

N.F. N° - 911722.7003/16-0

NOTIFICADO - BAGAREL COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS LTDA

NOTIFICANTE- ROQUE PEREIRA DA SILVA

ORIGEM - DAT METRO - INFRAZ VAREJO

PUBLICAÇÃO - INTERNET - 14/03/2023

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0030-06/23-VD**

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO. SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO. AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS PROVENIENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO OU DO EXTERIOR. Revisão elaborada pelo auditor, resultante do acolhimento parcial das razões apresentadas pelo sujeito passivo, elidiu em parte a acusação. Infração parcialmente descharacterizada. Instância única. Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada no dia 31/03/2016 para formalizar a constituição de crédito tributário no valor histórico de R\$ 14.580,68, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei 7.014/96, sob a acusação de falta de recolhimento do imposto por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação ou do exterior (01 a 09/2013).

Na peça de justificação, de fls. 11 a 13, o notificado assevera que as operações com as mercadorias de NCM/SH 84818092, 90172000, 84811000, 84812090, 85365090, 42021210, 84819090, 85078000, 85151900, 73071920, 84818099, 42021900 e 39174090 tiveram o ICMS-ST (Substituição Tributária) pago ao Estado de forma *“indireta”*, e não *“direta”*, motivo pelo qual conclui que nenhum prejuízo ocorreu para o Erário.

As Notas Fiscais 10.539 e 36.035 cuidam de devolução e simples remessa, respectivamente, não estando, portanto, sujeitas à incidência da antecipação tributária.

Já os documentos fiscais de n°s 26.761, 27.897, 29.806 e 31.546 tiveram o imposto destacado nos seus campos apropriados, pelo que a exigência é descabida.

As Notas Fiscais 2.986, 92, 37.113 e 2.246 cuidam de aquisições junto a empresas enquadradas no Simples Nacional. Segundo alega, *“o percentual de crédito não pode ser zerado”*, conforme teria feito o Notificante. Deve ser utilizado o crédito presumido de que trata o art. 269, VIII do RICMS/12. As mercadorias foram adquiridas nos Estados de São Paulo e Rio Grande do Sul.

Sustenta que possui *“margem de contribuição de 0,52 sobre o preço de custo”*, que nenhum dos seus clientes aproveita créditos (pois são construtoras, prestadores de serviços etc.) e que o imposto ora lançado foi pago sob a tributação normal de 17%, possuindo o Estado os meios tecnológicos para verificar a veracidade de tal assertiva.

Alega que a cobrança não procede, pois, nos termos da planilha de fl. 13, recolheu R\$ 2.605,56 a mais do que o efetivamente devido, cuja restituição requer, e encerra pedindo deferimento.

O Notificante presta Informação Fiscal às fls. 35 a 38.

As Notas Fiscais 10.539 e 36.035 não constam da autuação, o que pode ser observado no demonstrativo de fls. 05 a 08. O mesmo acontece relativamente aos documentos fiscais n°s 26.761, 27.897 e 29.806.

No que se refere à Nota 31.546, reconhece que, de fato, o fornecedor recolheu o ICMS-ST, razão por que exclui o seu respectivo valor de tributo.

Admite o crédito presumido de 7% a que tem direito o contribuinte, em respeito aos documentos fiscais 2.986, 92 e 2.246, que tratam de aquisições junto a empresas enquadradas no Simples Nacional, de acordo com o disposto no art. 269, VIII do RICMS/12.

Assim, foram elaborados os devidos ajustes.

Quanto à Nota 37.113, afirma que o crédito presumido de 7% foi levado em consideração quando da apuração do valor devido.

Elabora novo demonstrativo à fl. 37, de forma que o imposto foi alterado, de R\$ 14.580,68 para R\$ 14.470,71.

Uma vez que a revisão decorreu do atendimento parcial dos pleitos do próprio contribuinte, este não foi instado a se manifestar sobre a revisão.

VOTO

Cuidam os presentes autos de Notificação Fiscal, lavrada sob a acusação de falta de recolhimento do imposto por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação ou do exterior.

No que concerne às operações com as mercadorias de NCM/SRH 84818092, 90172000, 84811000, 84812090, 85365090, 42021210, 84819090, 85078000, 85151900, 73071920, 84818099, 42021900 e 39174090, que, segundo o Notificado, tiveram o ICMS-ST (Substituição Tributária) pago ao Estado de forma “*indireta*”, e não “*direta*”, motivo pelo qual concluiu que nenhum prejuízo ocorreu para o Erário, não foi trazida a prova do alegado recolhimento “*indireto*”, o que reclama a aplicação do art. 143 do RPAF/99.

“Art. 143. A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal”.

As Notas Fiscais 10.539 e 36.035 não constam da autuação, o que pode ser observado no demonstrativo de fls. 05 a 08. O mesmo acontece relativamente aos documentos fiscais nºs 26.761, 27.897 e 29.806.

Em referência à Nota 31.546, a autoridade fiscalizadora reconheceu que, de fato, o fornecedor recolheu o ICMS-ST, razão por que excluiu o seu respectivo valor de tributo.

Admitido, pelo Fisco, o crédito presumido de 7% a que tem direito o contribuinte, em relação aos documentos fiscais 2.986, 92 e 2.246, que tratam de aquisições junto a empresas enquadradas no Simples Nacional, de acordo com o disposto no art. 269, VIII do RICMS/12.

“Art. 269. Ficam concedidos os seguintes créditos presumidos do ICMS para fins de compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e de apuração do imposto a recolher:

(...)

VIII - ao contribuinte do imposto na aquisição interestadual, junto a optantes pelo Simples Nacional, de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária por determinação da legislação interna, para cálculo do ICMS antecipado, o valor resultante da aplicação do percentual da alíquota interestadual prevista na legislação da unidade da Federação de origem sobre o valor da operação constante no documento fiscal;

(...)”.

No tocante à nota 37.113, o crédito presumido de 7% foi levado em consideração na apuração do valor devido, o que efetivamente pode ser observado na data 18-jul de fls. 07 e 41. Relativamente ao pedido de restituição do alegado indébito de R\$ 2.605,56, este não é o órgão competente para apreciá-lo.

Acolho a revisão de fl. 37, elaborada pelo auditor, de forma que o imposto seja alterado, de R\$ 14.580,68 para R\$ 14.470,71. Infração parcialmente elidida.

Em face do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância única, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a Notificação Fiscal nº **911722.7003/16-0**, lavrada contra **BAGAREL COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o notificado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 14.470,71**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 08 de fevereiro de 2023

PAULO DANILO REIS LOPES – PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – JULGADOR

VALTERCIO SERPA JUNIOR - JULGADOR